



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 45, de 15/05/2019, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos.

“Dispões sobre a divulgação pela Municipalidade, no seu sítio oficial, de informações sobre as obras municipais em andamento e das licitadas com previsão de início dos trabalhos”.

PARECER Nº 165/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Marcia Santos, que visa disciplinar a veiculação de informações sobre obras e suas respectivas licitações através da página da Prefeitura na rede mundial de computadores.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona a necessidade de proporcionar à população melhor divulgação dos dados relativos às licitações, andamento das obras e prazos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

De fato, a propositura tem como escopo atender o consignado na Constituição Federal, que em seu artigo 37 ele o princípio da publicidade como um dos principais norteadores da Administração Pública.

Também na Constituição Federal encontramos que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII).

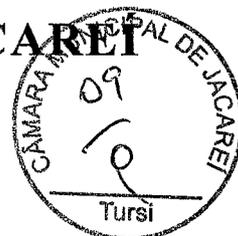
A publicidade na administração tributária está diretamente interligada com o dever de transparência dos atos administrativos, o que garante aos contribuintes o conhecimento acerca dos comportamentos públicos e lhes dá condições de se defender de cobranças eventualmente abusivas.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de lei semelhante ao projeto ora tratado, decidiu que não há impedimento para que o assunto seja regulamentado por norma de iniciativa parlamentar:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 2.852, de 10 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Palmital - Alegada violação aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública - Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183617-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 15/02/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças e Orçamento. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

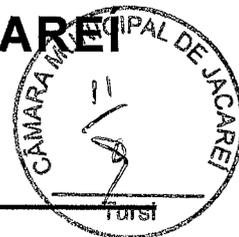
Jacareí, 20 de maio de 2019


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 045/2019

Ementa: *Projeto de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a divulgação de informações acerca das obras já iniciadas e a iniciar, pelo Poder Público Municipal, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendação. Comissões Permanentes.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 165/2019/SAJ/WTBM (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Contudo, acresço que além das Comissões Permanentes indicadas no parecer em questão, também deverá a presente propositura a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35 do Regimento Interno).

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico